



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências” para dispor sobre a notificação do devedor antes da propositura de execução fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para dispor sobre a execução fiscal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º

II - a narração em concreto do fato ou ato gerador do tributo ou dívida com a descrição do período de apuração ou incidência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e cálculos;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Antes de ser promovida a execução fiscal, deverá a fazenda pública notificar o devedor ou demais pessoas referidas no art. 4º desta Lei, em seu endereço físico e eletrônico previamente cadastrado perante o órgão competente da fazenda pública, acerca da existência da inscrição de débito como dívida ativa, facultando-lhe o pagamento no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º Na notificação de que trata o caput deste artigo, constará obrigatoriamente o endereço eletrônico de sítio do órgão competente da fazenda pública na rede mundial de computadores e outras informações necessárias ou úteis para que o devedor possa, mediante acesso facilitado, emitir documento de arrecadação atualizado para pagar integralmente a dívida existente perante instituição financeira com inclusão de eventuais taxas módicas de conveniência para cobrir custos do ente estatal.

§ 2º Comprovado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, não haverá, na execução fiscal, condenação a pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo executado e caberá indenização em razão do pagamento, pelo executado, de custas e despesas processuais, respondendo regressivamente o agente público que não observou o disposto no *caput*.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a modificar a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) a fim de:

I) determinar que o termo e a certidão de inscrição na dívida ativa deverão conter a narração pormenorizada do fato ou ato gerador do tributo ou da dívida com a descrição do período de apuração ou incidência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e planilhas que explicitem ou detalhem todos os cálculos; e ainda

II) estabelecer que, antes de ser promovida a execução fiscal, deverá a fazenda pública notificar o devedor ou responsável, em seu endereço eletrônico previamente cadastrado perante o órgão competente da fazenda pública, acerca da existência da inscrição de débito como dívida ativa, facultando-lhe o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Busca-se, mediante esta proposição, ao se prever o estabelecimento de direitos e garantias adicionais às pessoas inscritas em dívida ativa pelo Estado, propiciar-lhes a obtenção de informações mais

detalhadas a respeito da composição de suas alegadas dívidas perante a fazenda pública, bem como maximizar a tão almejada desjudicialização.

Além do que, muitos devedores não têm ciência que foram inscritos na dívida pública muito menos que estão passíveis de sofrer execução judicial, haja vista o Estado não notificá-los previamente.

Tal dívida muitas vezes é composta de impostos ou taxas não pagas por descuido, desconhecimento do valor total do tributo ou mesmo falta de ciência de sua existência.

Destarte, a execução judicial de pronto nos parece o instrumento mais oneroso tanto para o cidadão, que se vê obrigado a pagar custas judiciais, e honorários sucumbenciais, quanto para a Justiça, que, abarrotada de processos, agrega mais outros que poderiam se autocompor e que muitas vezes não há qualquer oposição ou lide, apenas um desconhecimento da cobrança.

Ao que tudo indica, os únicos beneficiários de tais práticas são os Procuradores dos entes públicos, que recebem honorários sucumbenciais à parte e suplementando as suas remunerações, e assim estimulam uma litigância excessiva, posto que caso haja condenação estatal quem suporta a sucumbência é o Ente público, e caso haja condenação do particular quem ganha os valores sucumbenciais são os respectivos procuradores pessoalmente, o que não se parece coadunar com princípios republicanos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS